



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.800	036	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.800

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade no município de Volta Redonda, do processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde, tais como os utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, hospitais, casas de saúde, motéis, hotéis, pousadas, universidades, escolas, creches, berçários banheiros públicos, teatros, cinemas, casas noturnas, auditórios, arquivos, depósitos, supermercados, hipermercados, restaurantes, academias, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do órgão municipal de controle epidemiológico.

§ 1º Para os fins a que se destina a presente Lei, o termo “sanitização” se aplica ao conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana e animal.

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

§ 3º A obrigatoriedade ora emposta regulamenta a portaria ministerial nº 3.523/GM, datada de 28 de agosto de 1998 no Ministério da Saúde.

Art. 2º Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar sanitização de seu ambiente até 30 dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária Estadual e do município, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Paragrafo único. Constatado por agente sanitário do órgão Municipal responsável pela vigilância sanitária o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá à empresa infratora:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.800	037	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.800

I – Notificação para que providencie o certificado ou a renovação no prazo de 15 dias;

II – Findo o prazo:

- a) Multa de mil UFIR caso o certificado não exista;
- b) Multa de oitocentos UFIR caso certificado continue vencido;

III – A cada reincidência acréscimo de 50% à multa anterior.

Art. 3º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal, sendo a empresa prestadora de serviço a responsável pela utilização e manuseio dos produtos químicos, devendo ser realizada a manipulação, o preparo e aplicação com pessoas capacitadas.

Paragrafo único. Só deverão ser utilizados procedimentos nos produtos ou materiais com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º O certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela empresa que promova sanitização ambiental deverá conter:

- a) Todos os dados da empresa responsável pelo serviço, tais como endereço completo, o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde;
- b) Número de credenciamento junto ao órgão estadual e municipal da Vigilância Sanitária;
- c) Todos os dados do cliente;
- d) Todos os certificados de deverão obedecerem à numeração sequencial;
- e) Todos os certificados deverão ter espaço próprio para carimbo e assinatura do agente sanitário comprovando sua inspeção;
- f) O certificado terá validade de até seis meses;
- g) Os dados da empresa cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente à máquina ou impressora de computador, vedados os escritos à mão.

Paragrafo único. Em caso de infração do disposto no *caput* deste artigo a empresa infratora estará sujeito a:

I – Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.800	038	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.800

II – Persistindo a situação multa de cinquenta UFIR, dobrado na reincidência.

Art. 5º O órgão responsável pela vigilância sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 6º Competem aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados da publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de maio de 2021.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 21/2021
Autoria: Vereador Walmir Vitor de Souza
DEx/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.800	039	C.



LEI MUNICIPAL Nº 5.800

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade no município de Volta Redonda, do processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde, tais como os utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, hospitais, casas de saúde, hotéis, hotéis, pousadas, universidades, escolas, creches, berçários banheiros públicos, teatros, cinemas, casas noturnas, auditórios, arquivos, depósitos, supermercados, hipermercados, restaurantes, academias, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do órgão municipal de controle epidemiológico.

§ 1º Para os fins a que se destina a presente Lei, o termo "sanitização" se aplica ao conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana e animal.

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

§ 3º A obrigatoriedade ora emposta regulamenta a portaria ministerial nº 3.523/GM, datada de 28 de agosto de 1998 no Ministério da Saúde.

Art. 2º Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar sanitização de seu ambiente até 30 dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária Estadual e do município, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Constatado por agente sanitário do órgão Municipal responsável pela vigilância sanitária o descumprimento do disposto no caput deste artigo caberá à empresa infratora:

I – Notificação para que providencie o certificado ou a renovação no prazo de 15 dias;

II – Fim do prazo:

a) Multa de mil UFIR caso o certificado não exista;

b) Multa de oitocentos UFIR caso certificado continue vencido;

III – A cada reincidência acréscimo de 50% à multa anterior.

Art. 3º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal, sendo a empresa prestadora de serviço a responsável pela utilização e manuseio dos produtos químicos, devendo ser realizada a manipulação, o preparo e aplicação com pessoas capacitadas.

Parágrafo único. Só deverão ser utilizados procedimentos nos produtos ou materiais com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º O certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela empresa que promova sanitização ambiental deverá conter:

a) Todos os dados da empresa responsável pelo serviço,

tais como endereço completo, o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde;

b) Número de credenciamento junto ao órgão estadual e municipal da Vigilância Sanitária;

c) Todos os dados do cliente;

d) Todos os certificados de deverão obedecerem à numeração sequencial;

e) Todos os certificados deverão ter espaço próprio para carimbo e assinatura do agente sanitário comprovando sua inspeção;

f) O certificado terá validade de até seis meses;

g) Os dados da empresa cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente à máquina ou impressora de computador, vedados os escritos à mão.

Parágrafo único. Em caso de infração do disposto no caput deste artigo a empresa infratora estará sujeita a:

I – Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Persistindo a situação multa de cinquenta UFIR, dobrado na reincidência.

Art. 5º O órgão responsável pela vigilância sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 6º Competem aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados da publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de maio de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

